



Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

Referência:
Representação Eleitoral nº. 0600237-98.2024.6.17.0086

MANIFESTAÇÃO

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, no exercício das funções eleitorais, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, com exercício na Promotoria de Justiça de Agrestina/PE, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 72 e 79 da Lei Complementar nº.75/1993 e no § 2º do art.43 da Resolução nº.23.609/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, com as alterações da Resolução nº.23.675/2021, apresentar **PARECER** no processo de registro de candidatura em exame.

A parte requerente protocolou o registro de candidatura do Sr(a) **Thiago Lucena Nunes** visando à disputa das Eleições Municipais de 2024.

Após a tramitação do procedimento, houve a impugnação do registro de candidatura, sob o argumento de que o(a) registrando(a) é inelegível em razão da incidência do art.1º, inciso I, alínea '1', da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010.

Foram juntados documentos no PJe.

A parte impugnada foi citada/intimada e apresentou defesa, requerendo a improcedência da impugnação em face do registro de candidatura objeto do processo em análise, com a inserção de documentos.

Os autos foram remetidos ao órgão ministerial.

O Capítulo IV da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos políticos, prevendo os §§ 4º e 9º do seu art.14 que '*são **inelegíveis** os inalistáveis e os analfabetos*', e que '***Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e*





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’.

Igualmente, o art.15 da Constituição Federal de 1988 comanda que ‘*é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*
- II - incapacidade civil absoluta;*
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º’.*

Regulamentado as disposições constitucionais acima descritas, a Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010, ‘*estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*’, prevendo o seguinte:

Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

...

Sobre a exegese dos dispositivos infraconstitucionais acima descritos, a jurisprudência eleitoral entende o seguinte:

“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. **Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos**





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

cumulativos. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Caracterização. [...] 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. [...]” - TSE, [Ac. de 30.3.2023 no RO-El nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach.](#)

“[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser necessária a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito para que se configure a inelegibilidade em comento. Precedentes. 4. No caso, o TRE/ES afastou a incidência dessa causa de inelegibilidade pois, ‘analisando-se a fundamentação e o dispositivo da sentença condenatória, não se verifica a atribuição expressa de dolo às condutas dos réus’, bem como porque ‘percebe-se que a condenação dos réus resultou da prática de atos de improbidade administrativa que culminaram em danos ao erário, inexistindo, contudo, qualquer imputação de enriquecimento ilícito, daqueles ou de terceiros’. 5. Como se ressaltou no *decisum* agravado, não foi mencionada no aresto *a quo* a conduta que ensejou a condenação por improbidade, nem foram descritas as circunstâncias relativas à prática do ilícito ou aos valores envolvidos. [...]” - TSE, [Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060019013, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#)

“[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.[...]” - TSE, [Ac. de 19.12.2018 no RO nº 060417529, rel. Min. Admar Gonzaga.](#)

“[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de **ser necessária a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito para que se configure a inelegibilidade em comento** – TSE, [Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060019013, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#)

“[...] Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. [...] 2. **A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial** [...]” - TSE, [Ac. de 13.8.2018 no AgR-REspe nº 27473, rel. Min. Luiz Fux.](#)

“[...] Ato doloso de improbidade administrativa. Pagamento por serviços não prestados. Valor superior ao de mercado. [...]. **Conforme jurisprudência desta Corte para as Eleições 2020, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 há de se considerar os seguintes parâmetros: (a) o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; (b) não se requer condenação expressa pelo órgão competente nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92; (c) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.** [...]” - TSE, [Ac. de 20.5.2021 no REspEl nº 060040220, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#) No mesmo sentido: TSE, [Ac. de 7.4.2022 no AgR-REspEl nº 060019927, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#)

“[...] 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2020, a Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado de modo expresse a conduta nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.** [...]” - TSE, [Ac. de 13.5.2021 no AgR-REspEl nº 060020987, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#)

Outro ponto importante a se perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea ‘I’, da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010, **é saber se a Justiça Eleitoral pode ampliar a condenação com base apenas na fundamentação, analisar novamente os fatos e as provas quando não há a cumulatividade descrita no dispositivo da sentença ou do acórdão oriundo da Justiça Comum (federal ou estadual), tendo sido encontrados precedentes no sentido que sim e também que não, senão vejamos:**





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. – Súmula nº.41 do TSE.

Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação – TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 154.144, Relatora Min. Luciana Lóssio. DJE, Tomo 168, data 3.9.2013, p. 80.

Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória – TSE, Recurso Ordinário nº 380-23, Relator Min. João Otávio de Noronha, publicado em sessão do dia 12.9.2014.

[...] 12. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...] **13. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omissivo acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma acodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato. [...]** – TSE, [Ac. de 11.5.2017 no REspe nº 14057, rel. Min. Luiz Fux](#); no mesmo sentido: TSE, [Ac. de 22.9.2015 no AgR-AI nº 189769, rel. Min. Luciana Lóssio](#).

“Eleições 2014 [...] 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 3. *In casu*, a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; b) o Tribunal Superior Eleitoral, ao consignar que é prescindível que o enriquecimento ilícito esteja expresso no aresto condenatório, encontra-se autorizado a examinar as provas constantes dos autos, inclusive o acórdão do TJ/RO, a fim de concluir pela presença (ou não) do elemento referido, necessário a atrair a caracterização da inelegibilidade contida na mencionada





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

alínea I [...] (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. [...]” - TSE, Ac. de 17.12.2014 no AgR-RO nº 22344, rel. Min. Luiz Fux.

É importante sublinhar que no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, endereço <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-5/ilegitimidade-do-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral>, há um artigo da Dra. **Vera Lúcia Feil Ponciano**, Juíza membro do Tribunal Regional Eleitoral do Parana-TRE/PR – 2014/2016, com o seguinte teor:

CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, **no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo)**, se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A aplicação do terceiro requisito causou polêmica na doutrina e jurisprudência, que foi resolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fixando o entendimento de que, para a incidência dessa causa de inelegibilidade, é necessário que a condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Entretanto, no momento do reconhecimento da aludida causa de inelegibilidade, surge outra questão polêmica: a Justiça Eleitoral pode ampliar a condenação com base apenas na fundamentação, analisar novamente os fatos e as provas quando não há a cumulatividade descrita no dispositivo da sentença ou do acórdão oriundo da Justiça Comum (federal ou estadual)?

O TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 380-23, entendeu da seguinte forma:

Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

A mesma Corte, no Recurso Especial Eleitoral nº 154.144,5 entendeu que:

Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

Considerando esses dois precedentes, passamos a analisar as regras constitucionais e legais pertinentes, que devem servir de norte para a solução da controvérsia.

A primeira regra diz respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade.

A Lei nº 8.429/1992 regulamentou o § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prevê essa lei três ordens de atos de improbidade: a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); b) os que causam lesão ao patrimônio público/dano ao erário (art. 10º); e c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). A cada uma das espécies foram atribuídas penalidades/sanções próprias, conforme seu art. 12.

As sanções no Direito Administrativo estão adstritas aos princípios da **legalidade** e da **tipicidade**, como consectários das garantias constitucionais. As condutas e penalidades da Lei nº 8.429/1992 são prescrições dotadas de tipicidade semelhante ao princípio da tipicidade do Direito Penal.

Considerando esses dois princípios, surge a segunda regra, que se refere ao tópico da sentença/acórdão em que deve constar a condenação nos tipos e a aplicação das sanções, ou seja, se basta constar na fundamentação *ou se precisa, necessariamente*, constar expressamente no dispositivo da sentença ou acórdão.

A resposta mais adequada indica que os princípios da **legalidade** e da **tipicidade** somente serão observados se **no dispositivo** constarem expressamente os tipos legais violados e as sanções respectivas, pois o art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, prescreve que não fazem coisa julgada: “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Dessa forma, somente faz coisa julgada material a tipificação da conduta e a aplicação da respectiva sanção/penalidade que estejam descritas no dispositivo do título judicial. A fundamentação ou os motivos não são alcançados pela coisa julgada material.

Portanto, o pressuposto para a consideração da causa de inelegibilidade é que tenha havido **condenação pela Justiça Comum**, pois a **Justiça Eleitoral** não é competente para condenar por ato de improbidade administrativa, sob pena de violar os limites objetivos da lide (CPC, art. 468 – quando ainda não transitado em julgado o título judicial) ou da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 469) e usurpar a competência do órgão judiciário comum. Além disso, se não houve condenação no dispositivo do título judicial, **a Justiça Eleitoral estaria processando e julgando novamente pelos mesmos fatos**, o que é vedado, inclusive pelo art. 474 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

Considerando tais questões, surge a terceira regra, relacionada a princípios constitucionais, porquanto, não sendo observado o dispositivo do título judicial oriundo da **Justiça Comum**, a **Justiça Eleitoral** violaria os princípios da **legalidade** e da **tipicidade**, do **devido processo legal**, do **contraditório** e da **ampla defesa** e do **juiz natural**. **Em suma: condenaria novamente com base nos mesmos fatos.**

Nesse contexto, parece **incabível** que a **Justiça Eleitoral** faça um novo exame da causa julgada pela **Justiça Comum** para **ampliar a condenação com base apenas na fundamentação do acórdão**, *sem que tenha constado a conduta típica (de forma cumulativa) e a sanção no dispositivo*, julgando novamente os fatos e valorando as provas, com o objetivo de afirmar que o réu na ação de improbidade administrativa também praticou conduta da Lei nº 8.429/1992, que não consta do dispositivo, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea 1, da Lei Complementar nº 64/1990 - **Vera Lúcia Feil Ponciano**. Juíza federal da 6ª Vara de Curitiba/PR. Juíza membro do TRE/PR – 2014/2016. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Autora de diversos artigos jurídicos e dos livros: Crimes de moeda falsa. Curitiba: Juruá, 2000; Manual de Processo Civil para a 1ª instância. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007; e Justiça Federal: organização, competência, administração e funcionamento. Curitiba: Juruá, 2008.

No caso em exame, verifica-se dos documentos lançados nos autos, a exemplo do ID nº.122626198 que no processo nº. 0800285-11.2017.4.05.8302, da Justiça Federal, o(a) registrando(a) foi condenado **pela prática de ato de improbidade administrativa lesiva ao erário**, previsto no art.10, *caput* e no seu inciso XII, da Lei nº.8.429/1992, com as alterações/inclusões da Lei nº.14.230/2021¹, tendo a seguinte conclusão:

“...VOTO pelo PROVIMENTO EM PARTE da apelação do MPF, **condenando Thiago Lucena Nunes pela prática de ato doloso de improbidade, lesivos ao erário, no que concerne aos contratos resultantes do Pregão Eletrônico 03/2013 e da Dispensa**

1 Lei nº.8.429/1992, com as alterações/inclusões da Lei nº.14.230/2021:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, **que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

...

§ 1º **Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva**, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

..





Promotoria Eleitoral
86ªZE – Agrestina-PE
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

07/2013 (art. 10, XII, LIA). A responsabilidade pelo ressarcimento é de ser distribuída da seguinte forma: a) quanto à contratação derivada do Pregão Eletrônico 03/2013, o prejuízo, nos termos do valor apurado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é originariamente de R\$ 1.634.353,27 (hum milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), a ser suportado por **Edmilson Carlos de Assunção Lira Júnior** e **Thiago Lucena Nunes**, sem solidariedade (art. 17-C, §2º, LIA), não podendo o somatório a ser quitado por ambos os réus ultrapassar o valor acima fixado como representativo do dano. b) quanto ao contrato resultante da Dispensa 07/2013, o prejuízo, nos termos do valor apurado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é originariamente de R\$ 1.216.644,19 (hum milhão, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser suportado por **Márcio José Avelar Pimentel, Princesa do Agreste Empreendimento Ltda.** e **Thiago Lucena Nunes**, sem solidariedade (art. 17-C, §2º, LIA), não podendo o somatório a ser pago pelos réus ultrapassar o valor acima fixado como representativo do dano. Tais valores sofrerão a incidência de correção monetária, pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o recebimento indevido, e juros moratórios, no percentual de 0,5, a contar da citação. Quanto ao réu Thiago Lucena Nunes, serão impostas ainda as seguintes sanções: a) multa civil no montante de 10% do valor dos danos, com os acréscimos devidos; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou deste receber incentivos fiscais ou creditícios'"

Portanto, verifica-se da decisão da justiça comum especial acima transcrita que incide a hipótese de inelegibilidade esculpida no art.1º, inciso I, alínea 'I' da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010, devendo ser julgada procedente a impugnação objeto do processo em exame, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do(a) registrando(a).

Ante o exposto, o **Ministério Público** se manifesta pela procedência da impugnação objeto do processo em exame, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do(a) registrando(a), tudo com base no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988 e no art.1º, inciso I, alínea 'I' da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, com as alterações/inclusões da Lei Complementar nº.135, de 2010.

Setembro de 2024.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça

